

RELATÓRIO TÉCNICO

Ao Analisar o Termo de Referência do processo licitatório 21/2023-SRP, foi possível observar a necessidade de alteração do edital nos seguintes termos:

- 1- Devido os itens 1, 2, 3, 4 e 5 – Estações de Trabalho serem correlacionados e possuírem o mesmo requisito técnico nos serviços de garantia, software e gestão de antivírus, os itens deverão ser formados por um lote único para uma melhor administração em que é exigido garantia de 48 meses em regime 9x5 (nove horas por dia e cinco dias por semana) para reposição de peças, mão de obra e atendimento on-site, por meio das assistências técnicas credenciadas e autorizadas.

Vale ressaltar também a exigência nos equipamentos listados de antivírus endpoint e com serviço de monitoramento, manutenção e resposta a incidentes com tecnologia EDR onde o uso de diferentes soluções acarretará uma ineficiência do monitoramento, pois usará possivelmente 5 soluções diferente para cada tipo de equipamento onde será necessário abrir 5 telas para monitoramento.

Por tanto a junção desses itens em um único lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Assim, tem-se por vantagem aferível, o maior nível de controle pela Administração na entrega e conferência dos produtos, a maior interação entre as diferentes fases da execução do objeto, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do objeto em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

- 2- Com intuito de evitar a desclassificação da empresa ganhadora do certame após a finalização do processo licitatório, deverá a exigência de amostra impostas nos itens 3.5 ao 3.15 do edital passar a ser exigido durante o processo licitatório para que em caso de não atendimento dos requisitos técnicos impostos no termo de referência e a empresa de melhor lance no certame venha a ser desclassificada, passe a oportunidade para as demais licitantes, evitando assim que seja necessário abrir novo processo licitatório devido a desclassificação técnica das amostras dos equipamentos ofertados.

Recomendamos exclusão dos itens 3.5 ao 3.15 relacionados a amostras e o texto desses itens sejam incluído nas exigências do certame conforme abaixo:
As amostras serão exigidas da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, devendo apresentá-las no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data de encerramento da sessão pública.

A empresa deverá apresentar amostra(s) de todos os itens, seguindo o mesmo padrão do especificado neste Edital e seus Anexos, no prédio da SOMAR, no departamento de Tecnologia da Informação, situada no endereço: Rua Raul Alfredo de Andrade, s/nº, Caxito, Maricá-RJ, no horário das 09:00 às 17:00 horas, para ser(em) analisada(s) pelo setor técnico, que emitirá parecer onde constará aprovada(s) sem ressalvas, aprovada(s) com ressalvas ou reprovada(s).

Excepcionalmente, esse prazo poderá ser prorrogado por um único período de 3 (três) dias úteis, caso a licitante comprove, incontestavelmente, que a amostra já foi remetida ao endereço supramencionado, ou seja, encontra-se em transporte. Poderão ser considerados os seguintes documentos para fins de comprovação: nota fiscal de contratação da transportadora ou guia de remessa de produto, desde que discriminem os itens que estão sendo transportados, o endereço e a data de entrega.

Os critérios adotados para análise e posterior aprovação das amostras são:

- a) Análise de conformidade com as especificações em anexo;

- b) Análise de qualidade de materiais utilizados para a fabricação dos produtos, a exemplo da matéria-prima e dos componentes utilizados;
- c) Análise de acabamento. As amostras deverão apresentar aparência homogênea, com superfícies lisas, sem riscos, bolhas ou defeitos grosseiros, além do esmero na fabricação, qualidade na junção das peças e na pintura.

O decorrer do procedimento de análise, a ser realizado por técnico designado pela CONTRATANTE, a amostra poderá ser aberta, manuseada, desmontada, instalada, receber cortes, seções ou vincos, movimento nas peças e ser submetida aos testes necessários, sendo devolvida à licitante no estado em que se encontrar ao final da avaliação.

Durante o período de exame da amostra, a SOMAR poderá solicitar informações adicionais, referentes aos componentes e ao objeto. A SOMAR pronunciar-se-á quanto à aceitabilidade da amostra emitindo parecer aprovando, aprovando com ressalvas ou reprovando a amostra apresentada.

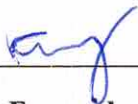
A hipótese de “aprovação com ressalvas” somente ocorrerá caso as citadas ressalvas refiram-se a itens de mera aparência (pormenores de acabamento, coloração e outros itens que não impliquem incerteza quanto à qualidade e funcionalidade do objeto). Nesse caso, poderá ser disponibilizado novo prazo de 3 (três) dias úteis para correção das ressalvas, mediante ajustes ou apresentação de nova amostra.

A reapresentação da amostra, quando da “aprovação com ressalvas”, poderá, a critério da SOMAR, ser dispensada, entretanto, será exigida a manifestação formal da empresa confirmando sua ciência quanto às ressalvas apontadas no parecer técnico de análise e sua anuência de que todas as exigências e especificações serão integralmente atendidas no fornecimento do produto final.

A empresa será responsável pela montagem e pela retirada do bem para o qual tenha sido exigida amostra, bem como pelo recolhimento e pelo descarte dos materiais inservíveis, a exemplo de embalagens, protetores, etc.

As amostras serão analisadas por comissão especialmente designada e, ao final, emitirá parecer pela sua aprovação ou reprovação. O extrato do resultado da análise das amostras será publicado no Jornal Oficial de Maricá (JOM), bem como a notificação de convocação da licitante subsequente, classificada com o menor preço proposto, no caso de reprovação, que deverá apresentar as amostras no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da publicação da convocação.

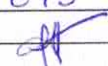
Em, 24/05/2023



Celso Ricardo Fernandes dos Santos

Mat. 500159

Assessoria da Presidência TI

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	875
Rubrica	

À Diretoria Jurídica,

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**, vem, encaminhar os autos do processo em epígrafe, manifestando a intenção de revogação do certame Pregão Presencial nº 15/02/2023, e querendo, para tanto, a elaboração de Parecer quanto a matéria.

Segue JUSTIFICATIVA.

I – DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Cuidam os autos de procedimento licitatório através do Pregão Presencial nº 21/2023, para “Aquisição de equipamentos do tipo estação de trabalho e portátil, incluindo os serviços de entrega, instalação, configuração, garantia, manutenção e logística, para garantir a modernização do parque tecnológico, para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR.

No dia 28/04/2023, foi realizado o credenciamento das empresas licitantes, tendo a sessão sido suspensa, em razão da instabilidade da rede. Na ocasião foi remarcada a segunda sessão para o dia 10/05/2023, conforme é possível constatar através da 1ª Ata de Realização do Pregão Presencial nº 21/2023 de fls.702-704.

Em 10/05/2023, foi realizada a segunda sessão na qual foram abertos os envelopes dos proponentes participantes e posteriormente foi informado aos presentes que a sessão seria suspensa para análise da documentação, tendo sido fixada o dia 12/05/2023, para a continuidade do certame, conforme se depreende da 2ª Ata de Realização do Pregão Presencial de fls.860-862.

Contudo, no presente momento, esta Diretoria identificou inconsistências no Edital que deverão ser corrigidas, a fim de resguardar o interesse público.

Como se pode observar, o item 20 do Termo de Referência anexo ao Edital, trouxe a previsão de que as amostras serão analisadas 10 (dez) dias após a assinatura do Contrato, sem observar o entendimento sedimentado pelas Cortes de Contas acerca da exigência de elementos mínimos que devem constar em editais que requeiram apresentação de amostras.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	876
Rubrica	

Outro ponto que deve ser observado se refere a opção de parcelamento do objeto no tocante as estações de trabalho, haja vista que por questões de ordem técnica elucidada no Relatório Técnico de fls.871-874, se faz necessária a aquisição das estações de trabalho em lotes.

Diante do exposto, esta Diretoria Operacional de Administração e Finanças, no âmbito de sua competência, visualizando o interesse público entende ser razoável a determinação da Revogação do Edital do Pregão Presencial nº 21/2023.

Findos os esclarecimentos iniciais, passe-se ao mérito da Revogação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ADEQUAÇÕES NO EDITAL DO PP 21/2023

A equipe Técnica do Setor de Tecnologia da Informação – TI da SOMAR, apontou através do relatório de fls.871-874, a necessidade de aprimorar a elaboração do Edital do Pregão Presencial de nº 21/2023, haja vista a necessidade de estabelecer critérios mínimos para análise das amostras, bem como a junção das estações de trabalhos em lotes.

No tocante as amostras, esclarecemos que as Cortes de Compras já consolidaram o entendimento de que é necessário elementos objetivos que devem constar nos editais para análise das amostras. É o que encontramos, por exemplo, no Acórdão TCE-RJ nº 6277/2022 – PLEN.

Vejamos:

“Neste cenário, caminhou bem a jurisprudência acerca da matéria ao estabelecer certos parâmetros, de modo a legitimar exigências desse jaez, tais como:

(a) ser exigida do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e não para efeitos de habilitação, uma vez que a apresentação de amostra importa em custos que pode desestimular a participação no certame¹⁷;

(b) prazo suficiente para a entrega de amostras e respectivos laudos técnicos pelo licitante, em reverência aos princípios da isonomia e razoabilidade;

(c) possibilidade de acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra por quaisquer interessados, em deferência ao princípio da transparência;



Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	877
Rubrica	

(d) forma de divulgação do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação, em respeito ao princípio da publicidade (art. 37, caput, CRFB), bem como, (e) roteiro/quesitos de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, consequentemente, da proposta do licitante, em deferência ao princípio do julgamento objetivo (art. 3º, caput, L. 8.666/1993)."

Confira-se, nesse sentido, alguns arestos da Corte Federal de Contas:

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (Acórdão 538/2015 – Plenário / Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório; (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar; e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. (Acórdão 1677/2014 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade. (Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra



Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	878
Rubrica	

apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Ademais, *In casu*, restou demonstrado no relatório técnico a necessidade de aglutinação em lotes das estações de trabalho por questões de ordem técnica, razão pela qual esta Diretoria entendeu que se faz necessária a revogação do Pregão Presencial nº 21/2023, para que seja realizada a readequação do Edital.

Em todo o caso, a contratação, ora pretendida, embora se revele de suma importância para esta Autarquia, tendo em vista que se trata de uma contratação voltada para aquisição de computadores, entende-se que o presente feito precisa ser corrigido, a fim de que ocorra a concretização do princípio da eficiência.

Deste modo, esta Diretoria opina pela Revogação do presente feito.

II.2 – DA LEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE REVOGAÇÃO

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à possibilidade jurídica da revogação do Pregão Presencial nº 21/2023, por razão de interesse público, em decorrência da necessidade de readequação do Edital, o que poderá gerar prejuízos para esta Administração.

Conforme é possível constatar através da leitura do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, é perfeitamente lícito que a Administração Pública revogue as licitações em curso, por motivos de interesse público – com base em um juízo discricionário de conveniência e oportunidade –, desde que existente fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar tal conduta devidamente demonstrado.

Nesses termos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	879
Rubrica	

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Tal dispositivo trata-se do "poder de autotutela" de que dispõe a Administração Pública na busca da garantia do interesse público. Este entendimento ficou consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal da seguinte forma:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" **grifos nossos.**

O Professor José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016), ao discorrer sobre o princípio da autotutela, leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica no seguinte trecho de sua obra:

"A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

No caso em tela, não ocorreu a homologação do certame, de modo a ser plenamente possível sua revogação.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	880
Rubrica	

O interesse público encontra-se respaldado, conforme *item II.1* deste instrumento, uma vez que verificado que o não parcelamento do objeto é a medida que se mostra tecnicamente viável e economicamente vantajosa, em atenção ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A superveniência de fato que enseja a revogação também se mostra plenamente demonstrada, haja vista que foi no presente momento que a Diretoria Requisitante observou a necessidade de readequação do Edital.

Deste modo, comprovados estão os dois requisitos para a revogação do certame, quais sejam: (i) razão de interesse público e (ii) fato superveniente.

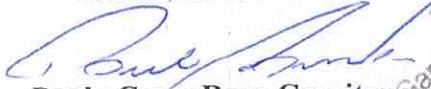
Portanto, restam plenamente comprovados os fatos ensejadores da revogação do certame, perfeitamente alinhados aos melhores conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, não havendo que se falar de óbice em sua adoção, devendo ser levado a cabo a revogação do certame.

Entretanto, para fins de prosseguimento do feito, entendemos ser necessária a prévia manifestação da d. Diretoria Jurídica, uma vez que a Revogação só irá ocorrer após a elaboração de parecer Jurídico favorável que, uma vez alcançado, orientará a gestão no sentido de quais procedimentos deverão ser adotados, especialmente se haverá a necessidade de concessão do contraditório e da ampla defesa.

III – DA CONCLUSÃO:

Mediante o exposto, encaminhamos os autos para os fins de elaboração de Parecer quanto à possibilidade de revogação do certame e, caso afirmativo, se deverá ser concedido contraditório e ampla defesa no caso concreto, reforçando não se tratar de Pregão homologado e, portanto, não concretizando direito adquirido.

Maricá, 24 de maio de 2023.


Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor de Administração e Finanças
Mat.: 500.084

Serviço Público Municipal	
Processo nº	3722/2023
Data de início	15/02/2023
Folha	881
Rubrica	

Processo nº 3722/2023.

PARECER GDJ N.º 134/DJUR/2023.
REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO.
PREGÃO PRESENCIAL nº 21/2023.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 30/05/2023.

Inicialmente cabe esclarecer que o exame desta Diretoria Jurídica se dá nos termos do inciso VII do art. 16, da Lei Complementar nº 306, de 13 de dezembro de 2018, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Trata-se o presente de processo administrativo licitatório para aquisição de equipamentos do tipo estação de trabalho e portátil, incluindo os serviços de entrega, instalação, configuração, garantia, manutenção e logística, na modalidade pregão presencial nº 21/2023, com valor estimado de R\$9.164.260,14 (nove milhões cento e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta reais e quatorze centavos).

A remessa dos autos se justifica em razão da manifestação da Diretoria Requisitante, às fls. 875/880, informando que considerando a necessidade de adequação do edital e suas especificações, requer a apreciação desta especializada para realização da revogação do certame.

Observa-se que não houve homologação do certame, tão pouco foi julgado o certame e declarada qualquer empresa vencedora.

Por oportuno, ressaltamos não ser objetivo da consulta ora formulada o exame da legalidade do procedimento licitatório, já submetido à oportuna análise da Diretoria Jurídica e da Controladoria Interna, nem a apreciação da oportunidade e conveniência da revogação da licitação, visto que tal avaliação ultrapassa a competência deste órgão, mas tão-somente a análise jurídica da solicitação apresentada.

É o relatório, passo a opinar 

Serviço Público Municipal	
Processo nº	3722/2023
Data de início	15/02/2023
Folha	882
Rubrica	

I – Dos requisitos legais para a revogação da licitação

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los). Nesse sentido, as Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal trazem os seguintes enunciados:

STF Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

O fundamento para a revogação e/ou anulação da licitação também reside no art. 49 da Lei nº 8.666/93, em que se dispõe sobre a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como, destaca o dever de anulação do procedimento por ilegalidade.

“art. 49 da Lei nº 8.666/93 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Note-se que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação; ao contrário, existem requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo) que devem ser observados e respeitados, os quais destacamos: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa.

Nitidamente a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame. Neste ensejo, convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Serviço Público Municipal	
Processo nº	3722/2023
Data de início	15/02/2023
Folha	883
Rubrica	

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expandido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.¹

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.²

A comprovação desses requisitos afasta a possibilidade de a Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Também merece observância o artigo 38, inciso IX, da Lei nº 8.666/93, **no sentido da necessidade de fundamentação do ato administrativo de revogação de certames licitatórios** por ocasião de sua efetivação, quando assim decidir a Administração:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

(...)



¹ MEIRELLES, 1996, p. 282.

² SUNDFELD, p. 1037, 2006.

Serviço Público Municipal	
Processo nº	3722/2023
Data de início	15/02/2023
Folha	884
Rubrica	10

In casu, se trata de revogação de licitação que ocorreu por razões de conveniência e oportunidade e consequente interesse da administração pública, considerando a necessidade de adequação do edital e suas especificações, o que configura-se um fato pertinente e suficiente para, por si só, justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse, consubstanciado na preservação do orçamento público.

Considerando que cabe a Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, se for o caso, cabe à situação em tela a aplicação do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a necessidade de contraditório e ampla defesa, tendo em vista que, o objeto da licitação sequer foi adjudicado a qualquer licitante, nos repostamos aos ensinamentos do Superior Tribunal de Justiça entende que inexistente direito ao contraditório e ampla defesa em casos similares.

Vejamos o Mandado de Segurança nº 23.402, do Superior Tribunal de Justiça, que enfatiza:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 – PR (2006/0271080-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMENTA: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

“4 . A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6 . O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
(grifou-se)

ACÓRDÃO 1041/2010 – PLENÁRIO RELATOR: AUGUSTO SHERMAN

Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a revogação da licitação é ato discricionário e privativo da Administração, cujas razões devem se fundamentar no interesse público.

Serviço Público Municipal	
Processo nº	3722/2023
Data de início	15/02/2023
Folha	865
Rubrica	

(...)

Somente, portanto, com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.”

Assim, resta claro, que para os licitantes não há titularidade de direito à contratação, não obstante que qualquer decisão administrativa que ocorra nesse sentido careça da devida justificativa e motivação, com amparo nos princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

Pelo exposto, concluímos que a situação em tela se trata de revogação da licitação, que deve ser devidamente formalizado e publicado.

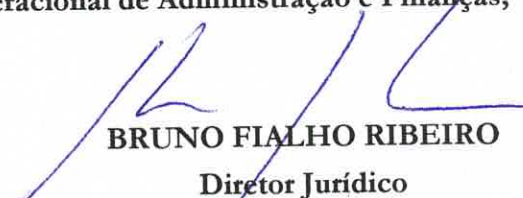
II – Conclusão

Diante do exposto, NADA TEMOS A OPOR quanto a possibilidade de revogação do processo licitatório desde que observadas as orientações exarado no item I deste parecer, observando-se que o ato de revogação e/ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessária justificativa devidamente fundamentada, bem como, a publicação do ato.

Registro, por fim, que a análise consignada neste despacho se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise da Diretoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao processo.

S.m.j., é o parecer.

A D. Diretoria Operacional de Administração e Finanças,



BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	886
Rubrica	

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de procedimento licitatório através do Pregão Presencial nº 21/2023, que tem como objeto a contratação de “empresa especializada para aquisição de equipamentos do tipo estação de trabalho e portátil, incluindo os serviços de entrega, instalação, configuração, garantia, manutenção e logística, para garantir a modernização do parque tecnológico, para atender as necessidades da Autarquia de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR.”.

Considerando a supremacia da Administração na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em suas repartições;

Considerando que a Administração pode REVOGAR seus próprios atos por razão de conveniência e oportunidade conforme Súmula 473 do STF;

Considerando o RELATÓRIO TÉCNICO de fls.871-874, na qual aponta razões de técnicas as quais revelam a necessidade de readequação do Edital;

Considerando a JUSTIFICATIVA de fls.875-880, na qual aponta razões de interesse público, decorrente de fato superveniente, que foi observada na fase externa da licitação, em que se constatou a necessidade de readequação do Edital por questões técnicas;

Considerando o Parecer Jurídico GDJ Nº 134/DJUR/2023, o qual não se opôs a Revogação do presente feito;

Considerando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça o qual aponta que:

“(...)a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008). (grifos nossos)

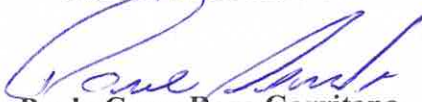
Fundamentado no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDO** pela **REVOGAÇÃO** do processo licitatório pelo PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2023, com base na justificativa de fls.875-880.



Serviço Público Municipal	
Processo Número	0003722/2023
Data do Início	15/02/2023
Folha	887
Rubrica	

Destaca-se, ainda, que no presente caso não será necessária a abertura do contraditório, haja vista que não houve a adjudicação e homologação do objeto deste certame.

Maricá, 31 de maio de 2023.



Paulo Cesar Rego Garritano
Diretor de Administração e Finanças
Mat.: 500.084